



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.389 - SP (2014/0243228-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO**
 : **LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANACLETO PEDROSO FIGUEROA**
PROCURADOR : **LICIA NOELI SANTOS RAMOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a execução de sentença só se faz possível quando esta reconhecer a existência de obrigação por parte do autor, o que não se verificou no caso em comento. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Rever a afirmação da Corte local, no sentido de que "o dispositivo da sentença apenas declarou improcedente a ação, sem se referir expressamente à obrigação do autor, o que impossibilita a pretendida execução", esbarra em revolvimento de aspectos fáticos da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.389 - SP (2014/0243228-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Bandeirante Energia S.A. contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que a decisão recorrida não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.389 - SP (2014/0243228-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (e-STJ, fl. 341):

O aludido acórdão é explícito que a sentença declaratória, para que tenha eficácia executiva, deve reconhecer explicitamente a existência de obrigação de pagar quantia.

Isto é claro no corpo do acórdão, que a sentença com tal qualidade 'é expressa no seu dispositivo em reconhecer a legalidade do débito discutido pela parte consumidora nos autos'. (grifos nossos)

In casu, a sentença declaratória que se pretende executar tem o seguinte dispositivo (pg. 288): 'Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida.', fixando, a seguir a condenação em custas e honorários.

Destarte, não havendo menção expressa à obrigação do autos, impossível que seja executado... [sic]

Não há como acolher a tese defendida, a qual se fundamenta na possibilidade de execução de sentença que reconhece parte do débito exigido, pois pacificada nesta Corte a orientação de que isso só se faz possível quando aquela reconhecer a existência de obrigação por parte do autor, o que não se verificou no caso em comento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DECLARATÓRIA NEGATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante interpretação do art. 475-N, I, do CPC, é título executivo judicial a sentença que reconhece a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, o que possibilita que uma sentença declaratória seja executada. Precedente: REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2012.

2. Todavia, na hipótese, a sentença de primeiro grau é declaratória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa, pois não reconhece obrigação do autor em relação à ré, circunstância que inviabiliza a execução direta do título judicial. Nesse sentido: REsp 1.300.213/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/4/2012.

3. "No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a reconhecer, tão somente, a inexistência do débito relativo ao custo administrativo, o que não viola os arts. 475-N e 475-J" (AgRg no AREsp 345.023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2014).

4. A sentença que a concessionária de energia elétrica pretende executar está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a modificação do julgado - para reconhecer a obrigação da consumidora perante a concessionária - encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.457.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.261.888/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC, consoante entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.261.888/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.08.2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. No presente caso, não houve o reconhecimento de obrigação de pagar quantia, tendo o teor do dispositivo da sentença que se pretende executar sido claro: declara a validade do Termo de Ocorrência de Irregularidade -TOI e não da dívida. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC, sendo incabível a execução pretendida.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 359.587/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013)

Portanto, como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, rever a afirmação da Corte local, no sentido de que "o dispositivo da sentença apenas declarou improcedente a ação, sem se referir expressamente à obrigação do autor, o que impossibilita a pretendida execução" (e-fl. 339), esbarra em revolvimento de aspectos fáticos da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0243228-0

AgRg no
AREsp 586.389 / SP

Números Origem: 20056475420148260000 201402432280 586389 631533920088260224

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO PEDROSO FIGUEROA
PROCURADOR : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO PEDROSO FIGUEROA
PROCURADOR : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.